



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.906026/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.430 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RATEIO PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Salvo os casos legais específicos, o crédito presumido da agroindústria, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tem sua utilização exclusiva para desconto dos débitos de contribuição apurada mensalmente, inexistindo permissivo para sua inclusão em Ressarcimento ou Compensação.

RECEITAS SUJEITAS À NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTAS BÁSICAS. AÇÚCAR BRUTO NCM 1701.14.00.

A venda de açúcar bruto, classificado no código NCM 1701.14.00, somente teve sua alíquota reduzida a zero em julho de 2013, pela publicação da Lei nº 12.839/2013. No período anterior, não estava sujeita à suspensão, visto o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente prever a suspensão de venda do açúcar classificado no NCM 1701.99.00.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, por força do §3º do art.61 da Lei nº 9.430/96.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação aos seguintes argumentos: (i) CCT (Corte, Carregamento e Transporte); (ii) Centro de Custo não relacionado com a fabricação; (iii) Serviços não relacionados diretamente com a fabricação; (iv) Despesas com arrendamento agrícola; (v) Bens do Ativo Imobilizado – Máquinas e Equipamentos – Área Agrícola; (vi) Argumento sobre a “Fiscalização teria deslocado no cálculo do rateio uma pequena parcela da venda de álcool no mercado interno de NT (não tributada) para MI (tributada no mercado interno)” e (vii) Argumento sobre “os valores da Copersúcar não podem ser considerados no percentual de rateio realizado, uma vez que já vem segregado pela Cooperativa. Deste modo, devem entrar no rateio somente os valores da recorrente”. Na parte conhecida, por unanimidade, negar provimento ao recurso. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro

(suplente convocada) participou do julgamento em substituição da Conselheira Renata da Silveira Bilhim. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-009.428, de 27 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10840.906023/2016-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes os Conselheiros Jorge Luís Cabral, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo e Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de PIS Não-Cumulativo – Exportação do período de apuração 01/10/2013 a 31/12/2013, especificada no Pedido de Ressarcimento (PER) nº 24706.03756.050814.1.1.08-0748, em que a pessoa jurídica requereu crédito no valor de R\$ 183.310,95, enquanto a quantia deferida foi de R\$ 60.810,97.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. A permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as mesmas argumentações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de compensação de crédito de PIS não cumulativo do 3º trimestre/2013, decorrente de vendas ao mercado externo, que foi parcialmente homologado, tendo em vista que no período foram identificadas incorreções na apuração da contribuição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recurso Voluntário foi apresentado em relação a todos os tópicos, inclusive com relação aqueles que a decisão de primeira instância reverteu as glosas. Assim, uma vez que nenhum dos tópicos foi objeto de Recurso de Ofício, consideram-se não conhecidos em razão de perda do objeto, os seguintes itens constantes do recurso voluntário:

- (i) CCT (Corte, Carregamento e Transporte);
- (ii) Centro de Custo não relacionado com a fabricação;
- (iii) Serviços não relacionados diretamente com a fabricação;
- (iv) Despesas com arrendamento agrícola;
- (v) Bens do Ativo Imobilizado – Máquinas e Equipamentos – Área Agrícola.

Como se observa no acórdão recorrido, a decisão quanto a possibilidade do aproveitamento de direito do crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo se deu em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005.

Com base no conceito de insumo fixado pelo STJ e aceitando que a área agrícola como parte do processo produtivo, o Colegiado *a quo* reverteu grande parte das glosas realizadas, restando neste momento processual, em sede de Recurso Voluntário, apreciar somente os temas ainda em litígio.

Desta feita, restaram para apreciação deste Colegiado os créditos relativos a:

- (i) Crédito Presumido – Rateio Proporcional;
- (ii) Edificações e Benfeitorias em Imóveis – Centros de Custo: “Diretoria”;
- (iii) Diferença na Base de Cálculo – Julho de 2012;
- (iv) Receitas sujeitas à não cumulatividade (Incidência sobre vendas no Mercado Interno de Açúcar Bruto);
- (v) Pedido de Diligência; e
- (vi) Juros e Multas;

Cabe esclarecer, ainda, que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade precípua a agroindústria, especialmente, a produção de açúcar e álcool, a serem comercializados no mercado interno e no exterior.

Feitas essas considerações para melhor compreensão das matérias envolvidas, passa-se a análise das rubricas glosadas.

Crédito Presumido – Rateio Proporcional

Neste tópico a Fiscalização apontou a inclusão equivocada de créditos presumidos (art. 8º da Lei n. 10.925/2004), determinando a alteração do rateio e respectiva possibilidade de compensação quanto aos créditos acumulados. Os fatos que ensejaram a glosa foram assim descritos pela Autoridade Fiscal:

52. Trata-se de crédito presumido na aquisição de cana-de-açúcar como insumo para produção de açúcar, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 8º da Lei 10.925/2004. O crédito, conforme estabelecido nesta Lei, é calculado nos termos do art. 8º, §3º, inc. III.

53. Apesar deste item também não se referir às Linhas 02 e 03 das fichas 06A/16A do DICON (Bens e Serviços Utilizados como Insumos), sua análise aqui fundamenta-se no fato de que, conforme relatado anteriormente, este crédito foi incluído pelo sujeito passivo na Linha 02 do DICON a partir do 2º Trim/2013, conforme se verifica nas planilhas do **ANEXO I – Apuração Crédito Pis Cofins** referentes a estes meses, bem como nas planilhas auxiliares denominadas **ANEXOS I.I, I.II e I.III – Relação NFs. Entrada**.

54. Procedimento correto teria sido informar o valor do crédito presumido diretamente na Linha 26 das fichas 06A/16A do DICON, como o sujeito passivo havia informado até o 1º Trim/2013. No entanto, ao informar o valor da base de cálculo de crédito na Linha 02, conforme se verifica nos **ANEXOS I.I, I.II e I.III**, o sujeito passivo tomou a precaução de informar a base de cálculo correta de maneira que, mesmo informando em lugar errado, não alterou o valor do crédito presumido, que acabou sendo calculado com valor correto.

55. Tal equívoco, no entanto, a despeito de não alterar o valor do crédito, ao ser incluído na Linha 02 acabou passando pelo rateio de créditos, sendo parte dele vinculado a receitas não tributadas no mercado interno e receitas de exportação e, desta forma, com possibilidade de ressarcimento e compensação, o que de fato ocorreu com a inclusão do mesmo nos PER em análise.

56. A legislação instituiu o crédito presumido em questão apenas com a possibilidade de desconto das próprias contribuições, conforme se verifica na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, não havendo a possibilidade de utilização do mesmo por compensação ou ressarcimento.

57. Para resolver este problema, a solução adotada pela auditoria fiscal foi deslocar o crédito presumido da Linha 02, onde foi informado pelo sujeito passivo e submetido a rateio, para a Linha 26, onde não deverá ser submetido a rateio. Portanto, o valor da base de cálculo de crédito será glosado na Linha 02 e, ao mesmo tempo, o valor do crédito presumido para PIS e para COFINS será informado na Linha 26; este procedimento não altera o valor final do crédito presumido calculado pelo sujeito passivo, apenas impedindo que o mesmo seja utilizado por compensação ou ressarcimento.

58. A apuração deste crédito presumido, conforme determinado pelo art. 8º da Lei 10.925/2004, podia ser feita desde 01/08/2004 no caso de aquisição de cana-de-açúcar como insumo tanto para produção do Açúcar Bruto (VHP) quanto para a produção do Açúcar Branco (cristal ou refinado).

A Recorrente se defende afirmando que nas instruções de preenchimento do DICON, na coluna "Créditos Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno", devem ser informados os valores das aquisições, dos custos e das despesas efetuados no mercado interno vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/04. Ocorre que, de acordo com disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.727/2008, é vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do *caput* deste artigo.

Conclui afirmando que o procedimento se faz por força de regra específica no qual veda o aproveitamento do crédito vinculado as saídas suspensas disciplinadas no art. 11 da Lei nº 11.727/2008, restringindo a possibilidade de enquadramento da regra geral prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04 sobre as operações não tributadas no mercado interno.

Como se observa, o valor do crédito presumido na aquisição de cana de açúcar foi incluído indevidamente na Linha 02, fato que acabou o incluindo no rateio de créditos, sendo esse crédito ficou erroneamente vinculado à receitas não tributadas no mercado interno e receitas de exportação e, desta forma, com possibilidade de ressarcimento e compensação do crédito presumido informado.

Como se sabe, o crédito presumido calculado pelo Contribuinte não pode ser objeto de ressarcimento e nem de compensação, já que essas operações não se enquadram na possibilidade de apuração de crédito básico das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, afinal, são aquisições realizadas de pessoas físicas, cooperado pessoa física, ou com suspensão da contribuição, sendo especificamente destinado à dedução com débitos tributários da mesma espécie contributiva apurados em fases posteriores. Esse é o mesmo entendimento da SRF, expresso pela edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº15, de 22 de dezembro de 2005, que assim dispôs:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º **não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº11.116, de 2005, art. 16.

[...]

(negrito nosso)

Conforme explicitado pelo Auditor-Fiscal, o Contribuinte, ao incluir o montante relativo ao crédito presumido na Linha 02 do DACTON (Bens e Serviços Utilizados como Insumo) mesmo apurando o valor correto previsto na Lei nº 10.925/2004, acabou por ratear esse crédito presumido da mesma forma que fez com os créditos básicos das contribuições, ensejando a utilização indevida de parte desse crédito presumido para ressarcimento e compensação.

A fim de corrigir o erro cometido no preenchimento da DACTON, a Fiscalização acertadamente, deslocou os valores da Linha 02 do DACTON para a Linha 26 (Crédito Presumido de Atividades Agroindustriais), o que, na prática, manteve o valor do crédito, impedindo apenas a utilização de parcela deste em compensações e ressarcimento, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Portanto, inexistente lastro legal para o procedimento adotado pela Recorrente que pretendeu submeter os créditos presumidos ao rateio proporcional, utilizando, indevidamente, parte do crédito em Pedidos de Ressarcimento ou Declaração de Compensação. Como antes afirmado, a legislação fiscal apenas prevê a sua utilização para a dedução com débitos tributários da mesma espécie contributiva apurados em fases posteriores, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Por fim, quanto a outros questionamentos sobre o rateio incluídos neste tópico pela Recorrente, a exemplo de “**a Fiscalização teria deslocado no cálculo do rateio uma pequena parcela da venda de álcool no mercado interno de NT (não tributada) para MI (tributada no mercado interno)**” e “**os valores da Copersúcar não podem ser considerados no percentual de rateio realizado, uma vez que já vem segregado pela Cooperativa. Deste modo, devem entrar no rateio somente os valores da recorrente**” entendo que não devem ser conhecidos uma vez que não foram abordados na impugnação e não se tratam de matérias de ordem pública.

Os temas não suscitados em sede de impugnação não podem mais ser analisados nesta instância administrativa, a menos que sejam matérias de ordem pública. Ocorreu assim, a preclusão, de acordo com o art.17 do Decreto nº70.235/72.

Edificações em Benfeitorias e Imóveis

Neste tópico, a Fiscalização glosou os créditos de depreciação acelerada de Edificações em Benfeitorias e Imóveis relacionadas com o centro de custo “Diretoria” que não se relaciona com a área de produção de bens destinados a venda, bem como com a depreciação acelerada calculada sobre imobilizados adquiridos ou construídos antes de 2007, nos termos estabelecidos pelo art.6º, da Lei nº11.488/2007.

Em sua defesa, a Empresa sustenta que as edificações e reformas relacionadas com o centro de custo “Diretoria” dá direito aos crédito de depreciação acelerada uma vez que o imobilizado é utilizado na atividade da empresa, o que, mesmo não se tratando de relação direta com o produto final, permite o direito ao crédito, com fundamento no art. 3º, inciso II e VI, das Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003, bem como art. 6º, da Lei n. 11.488/2007.

Sem razão a Recorrente.

A Lei nº11.488/2007 dispõe o direito a crédito sobre a depreciação acelerada nos seguintes termos:

Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de **edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.**

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

(negritos nossos)

Como se percebe pelos dispositivos transcritos, exige-se para estar sujeito à depreciação acelerada que o imobilizado seja utilizado **na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.**

No caso concreto, os gastos realizados com benfeitorias realizadas no centro de custos “Diretoria” tem nítida natureza de bens utilizados na área administrativa, sem qualquer relação, portanto, com aqueles bens ou benfeitorias utilizados na área de produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. Além disso, não foi juntado aos autos qualquer documento que permita conclusão em contrário.

No que concerne a glosa dos créditos de depreciação acelerada dos bens adquiridos antes de 2007, a Recorrente sustenta que o momento da aquisição/construção do imobilizado é irrelevante para fins de desconto de créditos da depreciação acelerada. Defende que existindo quotas de depreciação a realizar quando da entrada em vigor da Lei nº 11.488/2007, em 1º de janeiro de 2007, o bem é passível de cálculo da depreciação acelerada.

Melhor sorte não tem razão a Recorrente nesse aspecto.

Como se observa no art. 6º, §5º, da Lei nº 11.488, de 2007, anteriormente transcrito, o texto da lei é expresso que somente os gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção, estão aptos para apropriação dos créditos à proporção de 1/24 por mês.

A IN RFB nº 1.911/2019, que consolidou a legislação do PIS e da Cofins, repetiu nos exatos termos o conteúdo da Lei nº 11.488, de 2007 quanto aos requisitos para um bem estar sujeita a depreciação acelerada.

Assim, deve ser mantida a glosa da depreciação acelerada com fundamento no centro de custo “Diretoria” e a relativa aos bens adquiridos/construídos em período anterior a 1º de janeiro de 2007.

Por fim, com relação as alegações quanto aos itens de limpeza e zeladoria (conservação) de máquinas, constantes deste tópico, não devem ser conhecidas por falta de objeto, haja vista que o acórdão recorrido reverteu essas glosas.

Receitas Sujetas a Não Cumulatividade

Neste tópico a Fiscalização explica que no período referido a Empresa efetuou a venda Açúcar Bruto (VHP) – NCM 1701.14.00 com alíquota zero, quando deveria ter aplicado no caso as alíquotas normais de 1,65% para PIS e de 7,6% para COFINS, sendo informadas nas fichas 07A/17A do DICON. Os fatos que levaram a tal conclusão foram assim descritos pela Autoridade Fiscal:

148. Os valores informados no DICON estão descritos nas planilhas dos arquivos digitais denominados **ANEXO V – Demonstrativo Contribuição Pis Cofins**, com informações complementares nas planilhas dos arquivos **ANEXO V.I – Relação NFs. Saída**, ambos apresentados em atendimento à INTIMAÇÃO FISCAL 046/2016.

149. A análise do demonstrativo do **ANEXO V** permitiu concluir que o sujeito passivo não apurou no DICON as contribuições de PIS/COFINS sobre a venda de açúcar bruto (NCM 1701.14.00) no período de 08/03/2013 até 09/07/2013, conforme a seguir se relata.

150. De acordo com os Livros de Produção Diária (LPD) de Açúcar das Safras de 2011/2012, de 2012/2013 e de 2013/2014, no período sob análise as unidades de Descalvado e de Mococa da Usina Ipiranga somente produziram o Açúcar Bruto (VHP) – código NCM 1701.11.00 até 2011 e NCM 1701.14.00 a partir de 2012. Esta informação é confirmada nos arquivos apresentados pelo sujeito passivo, elaborados pela Cooperativa (planilhas PN66), os quais somente incluem para o sujeito passivo faturamento referente a venda de Açúcar Bruto (RAW, conforme indicado nas planilhas PN66).

151. Apesar de parte das notas fiscais de saída de açúcar da Usina Ipiranga para a Cooperativa ter sido emitida constando NCM 1701.99.00, correspondente ao Açúcar Branco (cristal ou refinado), as informações do LPD e das planilhas PN66 dão conta de que tratam-se, na verdade, de saídas de Açúcar Bruto – VHP (NCM 1701.14.00), único tipo de açúcar produzido pela Usina Ipiranga neste período.

152. A contribuição sobre a receita da venda de açúcar no mercado interno, no regime não-cumulativo, nos termos dos arts. 1º e 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, era apurada com aplicação das alíquotas normais de 1,65% e 7,6%, respectivamente para PIS e COFINS.

153. No entanto, a venda no mercado interno de Açúcar Branco (cristal ou refinado) – NCM 1701.99.00 – passou a ser tributada à alíquota ZERO com a edição da Medida Provisória nº 609/2013, que acrescentou o inc. XXII ao art. 1º da Lei 10.925/2004. Portanto, a partir de 08/03/2013 ficou reduzida a ZERO a alíquota da contribuição incidente na venda de açúcar classificado no código NCM 1701.99.00. Conforme já esclarecido, a Usina Ipiranga não produziu Açúcar Branco (NCM 1701.99.00) no período.

154. Por outro lado, a venda no mercado interno de Açúcar Bruto (VHP) – NCM 1701.14.00 – somente passou a ser tributada à alíquota ZERO com a conversão da MP nº 609/2013 na Lei 12.839/2013, uma vez que na conversão ficou estabelecido que seria reduzida a ZERO a alíquota incidente na venda não só do açúcar classificado no código 1701.99.00 (Açúcar Branco) como também do açúcar classificado no código 1701.14.00 (Açúcar Bruto – VHP). Assim, a redução a ZERO da alíquota de contribuição incidente na venda de Açúcar Bruto (NCM 1701.14.00) somente teve vigência a partir de 10/07/2013.

155. Concluindo, a receita com a venda do Açúcar Bruto (VHP) esteve sujeita à apuração de contribuição às alíquotas não-cumulativas normais de 1,65% e 7,6% até 09/07/2013. No entanto, o **ANEXO V** demonstra que o sujeito passivo deixou de apurar as contribuições sobre a venda deste tipo de açúcar já a partir de 08/03/2013 (como se fossem vendas de Açúcar Branco), deixando de apurar contribuições não-cumulativas no período de 08/03/2013 até 09/07/2013.

A Recorrente, por sua vez, inicialmente questiona a exigência de contribuição sobre o período de 01 a 09/07/2013, ressaltando a ocorrência do Fato Gerador do PIS e da COFINS somente ao final do mês, portanto, todas as vendas realizadas no mês de julho de 2013, inclusive do período de 01/09/2013 estariam sujeitas à alíquota zero.

No entanto, o acórdão recorrido esclareceu que não houve lançamento das contribuições no período de 01 a 09/07/2013, motivo pelo qual o argumento perde seu objeto.

Quando ao período de abril a junho de 2013, a Recorrente entendeu que suas vendas estariam abrangidas pela suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Entretanto, conforme indicado no trecho transcrito do despacho decisório transcrito, a Fiscalização verificou que o produto comercializado pelo Contribuinte naquele período foi exclusivamente o classificado no código NCM 1701.14.00, sendo que esse código não consta entre aqueles produtos sujeitos à suspensão constante do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, portanto, não estando abrangido pela suspensão prevista no art. 9º da mesma lei.

Assim, deve ser mantida a incidência da contribuição as alíquotas 1,65% e 7,6% para a venda de Açúcar Bruto.

Pedido de Diligência

Com relação ao pedido de diligência formulado, cabe frisar que pedido de diligência deve ser indeferido haja vista que já constam nos autos elementos suficientes a fim de se decidir a respeito das questões de mérito postas quanto à procedência do direito creditório da Recorrente, nos termos do art.18 do Dec. nº70.235/72.

Juros Selic

Sustenta a Recorrente que o percentual de juros máximo de juros aplicável ao débito exigido é de 1% (um por cento) ao mês.

Também não deve prosperar essa alegação.

A aplicação da taxa SELIC nos débitos para com o Fisco Federal encontra-se atualmente prevista pelo §3º do art.61 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

(negrito nosso).

Ademais, a questão se encontra pacificada neste Colegiado por meio da Súmula CARF nº 4 que é de observância obrigatória pelos seus membros, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta feita, deve ser mantida a incidência dos juros.

Juros Sobre Multa de Ofício e Inconstitucionalidade da Multa de Ofício Aplicada

Cumpra esclarecer que essas matérias não dizem respeito ao processo ora discutido de compensação, não devendo, por isso, ser conhecidas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo com relação aos seguintes argumentos: (i) CCT (Corte, Carregamento e Transporte); (ii) Centro de Custo não relacionado com a fabricação; (iii) Serviços não relacionados diretamente com a fabricação; (iv) Despesas com arrendamento agrícola; (v) Bens do Ativo Imobilizado – Máquinas e Equipamentos – Área Agrícola; (vi) Argumento sobre a “Fiscalização teria deslocado no cálculo do rateio uma pequena parcela da venda de álcool no mercado interno de NT (não tributada) para MI (tributada no mercado interno)” e (vii) Argumento sobre “os valores da Copersúcar não podem ser considerados no percentual de rateio realizado, uma vez que já vem segregado pela Cooperativa. Deste modo, devem entrar no rateio somente os valores da recorrente”. E, na parte conhecida, para negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação aos seguintes argumentos: (i) CCT (Corte, Carregamento e Transporte); (ii) Centro de Custo não relacionado com a fabricação; (iii) Serviços não relacionados diretamente com a fabricação; (iv) Despesas com arrendamento agrícola; (v) Bens do Ativo Imobilizado – Máquinas e Equipamentos – Área Agrícola; (vi) Argumento sobre a “Fiscalização teria deslocado no cálculo do rateio uma pequena parcela da venda de álcool no mercado interno de NT (não tributada) para MI (tributada no mercado interno)” e (vii) Argumento sobre “os valores da Copersúcar não podem ser considerados no percentual de rateio realizado, uma vez que já vem segregado pela Cooperativa. Deste modo,

devem entrar no rateio somente os valores da recorrente”. Na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator